



APATRIDIA: BREVE ENSAIO SOBRE APÁTRIDAS NAS OBRAS DE HANNAH ARENDT

Daniel Braga Nascimento¹

Êmily de Amarante Portella²

Resumo: O presente artigo possui como objetivo discutir o problema fundamental da apatridia no mundo, com um recorte sobre o desrespeito aos Direitos Humanos. A situação dos apátridas, sui generis, visto que não possuem vínculo com seu Estado de origem, tão pouco com nenhum outro Estado do mundo. Tal artigo busca refletir como a perda da nacionalidade acarreta a perda dos Direitos Humanos, trazendo Hannah Arendt como pano de fundo para o debate sobre a expulsão desses humanos da sua própria humanidade.

Palavras-chave: Apatridia, Estado, Direitos Humanos, Cidadania

Abstract: This paper aims to discuss the fundamental problem of statelessness in the world, involving the disrespect for human rights. The situation of stateless persons, sui generis, as they have no ties to their country of origin, nor with any other state in the world. This article seeks to reflect how the loss of nationality entails the loss of human rights, bringing Hannah Arendt as a backdrop to the debate on the expulsion of these human of his own humanity.

Key-words: Statelessness, State, Human Rights, Citizenship

¹É advogado do GAIRE/SAJU/UFRGS (Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados), Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: danbragan@yahoo.com.br

²É bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). É Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); é mestranda em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER) e bolsista CAPES. E-mail: eap.portella@gmail.com.



Introdução

A formação dos Estados delimitou fronteiras e criou a nacionalidade. Por tal instituto de vinculação jurídico-político de um indivíduo com o Estado. Ocorre que no momento em que surge a nacionalidade, e seus critérios de concessão, ou perda, indivíduos podem tornar-se apátridas, ou seja, um sem pátria, sem vínculo com quaisquer Estado-nação. Sem vinculação a nenhum Estado, tal indivíduo fica em um limbo jurídico sem previsão de direitos ou deveres, e sem a possibilidade de ser cidadão (TAVARES, 572).

É através dos critérios de aquisição ou perda de nacionalidade que hoje existem no mundo cerca de 10 milhões de pessoas com o *status* de apátridas. A criação da ideia de nacionalidade trouxe problemas aos que não foram contemplados com uma. O vínculo do Estado com o indivíduo gera direitos e deveres e principalmente, a proteção desse por aquele. E o que ocorre se o Estado é o perseguidor de tal indivíduo? Nesse caso estaremos falando dos refugiados. Não se deve confundir o conceito de refugiado com o de apátrida. Ocorre, no entanto, que a grande maioria dos apátridas, se tornam refugiados (PEREIRA, 2014, p. 01).

Ações e campanhas tentam promover o fim da apatridia pelo mundo, a afim de cumprir o direito humano de todo indivíduo ter uma nacionalidade. Ocorre, no entanto um paradoxo entre o direito a nacionalidade e os critérios de concessão ou perda, que acabam gerando apátridas. A fim de compreender melhor o fenômeno da apatridia e trazer um diálogo com as obras de Hannah Arendt que o presente artigo se apresenta.



Os Direitos Humanos em xeque: A apatridia e o conceito arendtiano de cidadania

Buscar uma vida melhor sempre esteve presente no íntimo de todo ser humano. Ser pleno e poder ter uma identidade são partes dessa busca. BAUMAN, em sua obra *Identidade* refere que:

O que todos nós parecemos temer, (...), seja à luz do dia ou assombrados por alucinações noturnas, é o abandono, a exclusão, ser rejeitado, ser banido, ser repudiado, descartado, despido daquilo que se é, não ter permissão de ser o que se deseja ser. Temos medo de nos deixarem sozinhos, indefesos e infelizes. (2005, p. 99)

Se hoje eu possuo uma nação, cidadania e identidade, 10 milhões de pessoas não possuem nenhum vínculo jurídico-político com um Estado³. Os chamados apátridas representam aqueles que foram chamados de refugos e que simplesmente não existem enquanto ser político, visto que não possui nem sequer o direito a ter direitos. A condição de apatridia⁴ significa, juridicamente, a inexistência do vínculo de nacionalidade, isto é, a ausência de conexão formal entre um indivíduo e um Estado. É válido mencionar brevemente que essa conexão atrelada ao conceito de nacionalidade geralmente é adquirido já por ocasião do nascimento, quer seja em virtude da incidência do princípio do *jus soli* quer seja do princípio do *jus sanguini*.

Para se entender o fenômeno da apatridia, é necessário remontar ao século XX, para assim, verificar tudo o que Hannah Arendt, posteriormente, iria considerar como a banalidade do mal, pois:

³O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estima que sejam apátridas aproximadamente 10 milhões de pessoas em dezenas de países desenvolvidos e em desenvolvimento, embora não se conheçam os números exatos. Pessoas apátridas podem ser encontrados na África, nas Américas, na Ásia e na Europa e têm sido uma população de interesse do ACNUR desde sua fundação. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>>. Acesso em 01/10/2016.

⁴A definição do termo “apatrida” consta no artigo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas (1954): o termo ‘apatrida’ designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.



quando falo da banalidade do mal, falo num nível estritamente factual, apontando um fenômeno que nos encarou de frente no julgamento. Eichmann não era nenhum lago, nenhum Macbeth, e nada estaria mais distante de sua mente do que a determinação de Ricardo III de ‘se provar um vilão’. A não ser por sua extraordinária aplicação em obter progressos pessoais, ele não tinha nenhuma motivação. E essa aplicação em si não era de forma alguma criminosa; ele certamente nunca teria matado seu superior para ficar com seu posto. Para falarmos em termos coloquiais, ele simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo. [...] Foi pura irreflexão –algo de maneira nenhuma idêntico à burrice – que o predisps a se tornar um dos grandes criminosos desta época. E se isso é ‘banal’ e até engraçado, se nem com a maior boa-vontade do mundo se pode extrair qualquer profundidade diabólica ou demoníaca de Eichmann, isso está longe de mais ainda, já no cadafalso, não consiga pensar em nada além do que ouviu em funerais a vida inteira, e que essas ‘palavras elevadas’ pudessem toldar inteiramente a realidade de sua própria morte. Essa distância da realidade e esse desapego podem gerar mais devastação do que todos

Lá em 1951, quando Hannah Arendt escreveu *As origens do totalitarismo*, a ponta de um grande problema que enfrentamos hoje estava sendo vista e trazida à tona. O foco deste ensaio é analisar o capítulo referente a temática do declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem na obra referida. Trazendo como pano de fundo as duas guerras mundiais, a autora relata as diversas minorias que tiveram de abandonar seus país a fim de sobreviver e enfrentaram, após essa travessia de fronteiras, uma condição da qual os tornariam apátridas, visto as diversas idas e vindas de nacionalidade, perda dela, divisão de territórios e afins.

Com o imperialismo na Europa, diversos Estados-nação foram criados a fim de organizar as relações europeias. Arendt critica a possibilidade de criação desses Estados, alertando sobre a diversidade étnico-cultural dentro de cada Estado demarcado por fronteiras, afirmando que “os representantes das grandes nações sabiam demasiado bem que as minorias existentes em determinado Estado-nação deveriam, mais cedo ou mais tarde, ser assimiladas ou liquidadas”. Para amenizar a condição dessas minorias, criaram-se os tratados de paz, com o fito de proteger esses que recebiam uma lei diferente, ao passo que os nacionais contavam com total proteção. Conforme assinala Lisowski:

De fato, o redesenho da Europa promovido pelos Tratados de Paz do pós-primeira guerra não acabou com a história dos países multinacionais, mas pelo contrário, apenas modificou arbitrariamente a ordem então colapsada e favoreceu alguns grupos nacionais em detrimento de outros. (2012, p.114).



Em razão da diversidade existente, houve a tentativa de criação do termo *displacedpersons* (pessoas deslocadas), agrupando aqui aqueles que estavam na condição de sem pátria. Conforme Arendt, o termo foi criado visando a tentativa de ocultação do problema, tratando-o como se não existisse:

A experiência histórica dos *displacedpersons* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (LAFER, p.58,1988).

No entanto, tal atitude resultou no reconhecimento de que essas pessoas não possuíam uma Pátria, e assim, necessitavam ser repatriados. Nesses ínterim, diversos refugiados políticos foram deportados para seu país de origem de modo que esse país de retorno, muitas vezes negava-se a reconhecê-lo como cidadão, ou valia-se da reintegração voluntária para castigar o refugiado. Falhou-se aí, a repatriação e naturalização. Tendo em vista que muitos Estados expulsavam esses refugiados de seus países, os mesmos se viam como “homem sem Estado”, um alguém sem documentação, um ser que não existia na concepção jurídica-política. Conforme assinala Brito (2013), a inflexão da universalidade inalienável dos direitos humanos foi derivada dos totalitarismos entre as guerras:

Essa tragédia sem precedentes cria uma massa de homens supérfluos, excluídos socialmente, despidos de qualquer direito, postos em sua cruel naturalidade nos campos de concentração e de trabalho. [...] Entre a expansão das ideologias raciais e o momento do totalitarismo, a ruptura começa a torna-se evidente na cena política com o aparecimento dos “displacedpersons”, compreendidos como os apátridas, e as minorias, que não tinham mais aqueles direitos consagrados como inalienáveis. De acordo com Arendt, a filosofia contratualista e as Declarações de 1776 e de 1789, tiveram a virtude de fazer do homem a fonte destes direitos e de torná-los inalienáveis. Entretanto, os displacedpersons, homens sem lugar na sociedade e na política, afrontavam a fundamentação metafísica desses direitos ancorada na natureza humana. (BRITO, p.179, 2013).

Sem conseguir emprego ou residência, o número de apátridas que tiveram de se subverter para sobreviver aumentou, e aí a polícia se tornou o legitimado para praticar atos ilegais e diminuir assim, o número desses que eram tidos como ilegais. Arendt (p. 324, 1990) diz que “quanto mais clara é a demonstração da sua incapacidade de tratar os apátridas como ‘pessoas legais’, e à tentação quanto mais



extenso é o domínio arbitrário do decreto policial, mais difícil é para os Estados resistir de privar todos os cidadãos da condição legal e dominá-los com uma polícia onipotente”.

Fica claro, a dificuldade do mundo ocidental buscar uma solução para os apátridas. Hannah Arendt trouxe severas críticas a concepção de Direitos Humanos, pois esses são primordialmente ligados à concepção de nacionalidade. O ser humano, apenas pelo fato de ser humano não é digno de Direitos, visto que apenas aquele que possui uma nacionalidade pode exercer tais Direitos.

Observa-se ainda que em a *Condição Humana*, Arendt ressalta que os direitos humanos pressupõe a cidadania como um princípio, pois a privação da mesma repercute na condição humana, isto porque o ser humano privado de proteção conferida por um estatuto político esvazia-se da sua substância de ser tratado pelos outros como semelhante. Dessa forma, destaca-se que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos, o que só é possível mediante o pertencimento, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e ser tratado dentro dos parâmetros definidos pelos princípios da legalidade. Assim:

O conceito de direitos humanos [...] desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano. (p. 333, 1990)

Talvez seja diante disso, que vivemos hoje um forte apego a ideia de nacionalidade. Nacionalismos crescem, e a xenofobia também. Se possuo nacionalidade, existo. Os Direitos Humanos se tornam frágeis no momento em que são vinculados à ideia de nacionalidade. E onde ficam os apátridas? O artigo XV da Declaração Universal dos Direitos do Homem assevera que todos os seres humanos têm o direito à nacionalidade.

Nesse sentido, Wilba Bernardes afirma que:

[...] os fundamentos da nacionalidade são de ordem jurídica e política, decorrem da organização jurídicas das sociedades, daí, logicamente, seu conceito está ligado ao conceito de Estado. Assim como só podemos falar em nacionalidade, pelo menos na forma que hoje a concebemos, a partir da



existência do Estado moderno, que criou a necessidade de definir os seus nacionais. (BERNARDES, 1996 p. 57)

O fato de Hannah Arendt ter vivido na pele a perda da nacionalidade, visto que ao se tornar refugiada do regime nazista nos Estados Unidos demonstra também “o particularismo de sua experiência de judia alemã, diante do nazismo, traduziu-se na mensagem universal da liberdade. (LAFER, 1998, p.II)Fica visível os primeiros anos de exílio nos Estados Unidos, como apátrida, nos trechos que seguem.

Perdemos nossos lares, o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos nossas ocupações, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade no mundo. Perdemos nossa língua, o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos. Aparentemente, ninguém quer saber que a historia contemporânea criou um novo tipo de seres humanos – o que é colocado em campos de concentração por seus inimigos, e em campos de internamento por seus amigos. (ARENDRT apud LAFER, 1988, p.148). Percebe-se, desta forma, que o apátrida, ao ter sua autonomia e humanidade relativizadas, transforma-se de sujeito em um objeto.

A proposta de Arendt surge como crítica aos Direitos Humanos de forma clássica, especialmente à questão dos apátridas, de modo que ela mesmo diz: “o que proponho, portanto, é muito simples: trata-se apenas de refletir sobre o que estamos fazendo.” (Arendt, 1990 p. 13)

A ineficácia dos direitos fundamentais clássicos em lidar com os apátridas pode ser percebida em "o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade". (ARENDRT, 1990 p. 331).

Nesse ponto, pode-se notar, mais uma vez, a noção de cidadania atrelada ao conceito de nacionalidade, quando da exclusão dos apátridas da vida política. Arendt faz sua crítica quando da não inclusão destas pessoas no seio político, onde os direitos do homem ficaram submetidos à soberania nacional, materializando-se em direitos nacionais, caracterizando apenas como cidadãos portadores de direitos



aqueles indivíduos pertencentes à comunidade nacional. Consequentemente, o princípio da nacionalidade se transforma no vínculo entre o indivíduo e o Estado, sendo é condição necessária para ser membro da comunidade política.

A grande calamidade é que a liberdade de participar de uma comunidade política não pode realizar-se em um contexto no qual os Estados nacionais vinculam os direitos humanos, em geral, e os direitos políticos, em particular, somente aos cidadãos nacionais. Este é o grande paradoxo dos direitos humanos, pois se supunha que, intrínsecos à natureza humana, como professavam os contratualistas e as declarações revolucionárias, fossem independentes da nacionalidade. [...] Quando surgem, então, na cena histórica aqueles como os apátridas, que não participam de nenhuma comunidade política, o conceito de direitos humanos perde sua eficácia. Totalmente despidos de seus direitos humanos fundamentais – sem que o mundo visse nada de sagrado nessa abstrata nudez de ser unicamente humano – os apátridas eram uma afronta às conquistas das Declarações Americana e Francesa. (BRITO, p.190, 2013).

O que Arendt tenta demonstrar é que os pressupostos norteadores do discurso universalista inalienável dos direitos humanos não se aplicam na prática, haja vista que os homens não são iguais nem livres por natureza. Isso se evidencia na perda dos direitos das pessoas apátridas, onde se encontram reduzidas à natureza humana, destituídas da condição de sujeito, objetificadas:

Os direitos do homem que haviam sido proclamados como “inalienáveis”, porque se supunha serem independentes de todos os governos, não se efetivaram, pois, na medida em que deixavam de ter um governo próprio, os seres humanos restavam sem nenhuma autoridade para protegê-los e sem nenhuma instituição disposta a garanti-los. Os direitos “inalienáveis” já nasceram com o paradoxo contido na sua declaração, isto é, se referiam ao ser humano abstrato que não existia em parte alguma, enquanto os homens concretos permaneciam sem proteção e entregues a todo tipo de arbitrariedade. [...] Com efeito, na medida em que a cidadania só existia de fato quando vinculada a uma nacionalidade, os direitos humanos atrelados ao conceito de cidadania tornaram-se inexecutáveis na realidade do Estado-nação. Uma vez retirada a nacionalidade, a cidadania não podia ser exercida, ocasionando, assim, o colapso da ideia universalista de direitos humanos. Em consequência, a negação do direito à cidadania resultou na negação do direito a ter direitos. (PINHEIRO & SOUZA, p. 159).

Para Arendt, os princípios da igualdade e a liberdade são materializados no espaço público, ou na política, construído pelos próprios homens e fundado no princípio da isonomia. É na política, e não na natureza humana, que os direitos humanos se fundamentam:



O direito a ter direitos, segundo Arendt, não se fundamenta na natureza humana, conforme os contratualistas ou as declarações das Revoluções Americana e Francesa, mas sim na sua concepção de humanidade. Ela vai buscar na moral universalista e cosmopolita kantiana o conceito de humanidade e atribui a ele a dimensão política necessária para se compreender o espaço público internacional, em que o direito a ter direito decorre do mero pertencimento a ela, não se dissolvendo nos limites de cada nação. Essa concepção de um espaço político internacional, em que a liberdade essencial dos indivíduos realiza-se independente da sua nacionalidade, não é nada trivial, considerando as relações internacionais hoje vigentes. (BRITO, p.180, 2013).

Não é tarefa deste artigo exaurir a ideal maneira de abarcar o fenômeno da apatridia, apenas trazer reflexões sobre a obra de Hannah Arendt com um recorte aos Direitos Humanos. Conforme traz Hannah Arendt no final do capítulo de Origens do Totalitarismo de que trata da questão dos apátridas "o perigo é que uma civilização global, universalmente correlata, possa produzir bárbaros em seu próprio seio por forçar milhões de pessoas a condições que, a despeito de todas as aparências, são as condições da selvageria". (Arendt, 1990 p. 336). Observa-se assim, que:

Sem a condição legal da cidadania, nos moldes em que ela fora concebida pela comunidade das nações, o homem não era reconhecido como um ser humano digno de direitos; e, como tal, não pertencia a nenhuma comunidade política – não era ninguém. Criou-se uma condição de completa privação de direitos humanos antes mesmo que o direito à vida fosse ameaçado [...] para a autora, o fundamento da possibilidade de qualquer direito é o direito de pertencer a uma comunidade política. Porque só assim, o cidadão pode assegurar todos os chamados direitos do homem sem perder a sua qualidade essencial de homem. Apenas a perda da própria comunidade, isto é, de um "lugar no mundo que torne as opiniões significativas e as ações eficazes" é que o expulsa da humanidade, a despeito de ser objeto do amparo abstrato e universalista dos direitos do homem. (PINHEIRO & SOUZA, p.160, 2014).

Portanto, a proposta de Arendt do direito a ter direitos como primeiro direito fundamental mostra-se mais real frente aos novos desafios enfrentados pela sociedade pós-moderna como a questão dos apátridas que é explorada em sua obra. A cidadania é o pressuposto jurídico-político para os direitos e garantias fundamentais garantidos as pessoas, em razão de que sem a proteção por um Estado que considere o indivíduo como seu nacional não é possível a efetivação desses direitos:



Seguindo esta lógica, a cidadania acaba por ser necessária para o desenvolvimento linear do direito como fonte de integração social, de justiça e igualdade de todos⁵. Assim, ela produz uma ação inclusiva de um sujeito no conjunto social, constituindo-se na forma mais adequada no enfrentamento das ações de exclusão. Observa-se, desta forma, que Arendt busca elaborar um conceito de cidadania participativa arraigada à efetivação dos direitos humanos ao problematizar a não consideração do direito a ter direitos, por meio dos conceitos de liberdade, ação, pluralidade e espaço público. Isto se reflete na prerrogativa de Arendt de que não nascemos iguais: tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais:

A ideia arendtiana de cidadania é eminentemente política, pois assenta-se na capacidade de agir e de participação do indivíduo na vida pública, e não na mera prerrogativa de ser sujeitos de direitos formalmente estatuídos, indo além da sua mera proteção jurídica. Em outras palavras, a cidadania, ou o direito a ter direitos só é possível no âmbito do espaço público motivado pela ação como atividade própria do viver político de homens que se realizam como cidadãos, isto é, como agentes políticos. Somente a liberdade de agir que traz a possibilidade do novo vir ao mundo num espaço público, único espaço destinado aos feitos humanos, permite a construção e organização de uma comunidade capaz de garantir a efetivação dos direitos. (PINHEIRO & SOUZA, p.165, 2014).

Pode-se notar que a participação social é uma necessidade fundamental do ser humano e sua ausência cria e recria antagonismos espaciais, degenerando-se em violência tanto na esfera pública quanto privada. Assiste-se assim, a construção de uma “violência silenciosa”, quando da segregação do humano pelo vínculo formal de cidadania, a qual é fruto da modernidade arraigada à ideia da vontade soberana. Paradoxalmente, a modernidade, que estrutura a concepção de “espaço público” na ordem jurídica e no Estado, inclui o estrangeiro pela exclusão:

Este indivíduo não possui vínculo com um grupo e, conseqüentemente, está desconectado de outras pessoas; não encontra, assim, qualquer espaço de ação, está fora da política e “fora do mundo”. Como reconhecer a igualdade desse outro que não pode exercer suas capacidades mais humanas? O que é mais grave, como impedir que a perda dessas capacidades de

⁵ Os movimentos sociais, nas suas lutas, transformam os direitos declarados formalmente em direitos reais. As lutas pela liberdade e igualdade ampliaram os direitos civis e políticos da cidadania, criaram os direitos sociais, os direitos chamados das “minorias”- mulheres, crianças, idosos, minorias étnicas e sexuais- e, pelas lutas ecológicas, o direito ao meio ambiente sadio. (VIEIRA, 2004, p.40)



convivência pública não implique a perda da própria humanidade? Arendt percebeu muito bem como esses dois eventos – perda da capacidade política e perda da humanidade em si – estão intimamente conectados. A pessoa que não pode agir também não pode atualizar sua capacidade de fala, ou, ainda que fale, sua opinião será simplesmente desconsiderada. Ela não tem influência nenhuma sobre as decisões tomadas pelo grupo, decisões essas que podem recair sobre sua própria vida. Dessa forma, ela acaba perdendo toda a autonomia, pois não pode mais decidir sobre o curso e a consequência de suas ações, não pode mais fazer escolhas, não é mais responsável pelo próprio destino. Em última análise, ela perde justamente aquilo que lhe faz pessoa humana, que é a condição de sujeito jurídico, político e moral.(LISOWSKI, p.117, 2012).

Em relação à violação dos direitos humanos e as funções do Estado, apesar de os imigrantes serem agentes da produção de eventos geradores de um espaço-tempo transnacional projetado no espaço geográfico do Estado, não possuem espaço de reivindicação, para exercer o “seu direito a ter direitos”⁶:

Em *A promessa da política*, Arendt observa que dentro da ótica de que os direitos humanos pressupõem escolhas públicas, e que estas implicam em um alto grau de participação do indivíduo na vida pública, essa participação requer a possibilidade do agir, do começar e do conduzir, visto que supõem capacidade humana de julgamento. Entretanto, a estrutura político-jurídica que restringe a participação do indivíduo na vida pública, por meio também do critério da cidadania, permite que o homem se refugie “num interior onde, na melhor das hipóteses, é possível a reflexão, mas não a ação e a mudança”. (2009, p.160).

Desse modo, a arquitetura político-normativa dos direitos humanos assegurados nas variadas convenções internacionais, inspiradas na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, segue o modelo das organizações sociopolíticas formatadas em estruturas de estado-nação, que historicamente legitimam um processo de apropriação do humano e da vida. A compreensão de que esses direitos são considerados como instrumentos político-filosóficos de libertação da pessoa contra as estruturas sociais de privação-dominação possuem controvérsias⁷.

⁶ Os migrantes nacionais de Estados menos favorecidos ou simplesmente ignorados pelas relações internacionais do Estado receptor ficam relegados a serem meros súditos na comunidade política [...] Acima de tudo, não se deve esquecer que muitos migrantes ficarão mais relegados a absoluta invisibilidade: aqueles que carecem de documentos que os permitem adquirir residência legal, cruzar fronteiras ou provar sua identidade. (PEDROZA, 2013, p.26).

⁷ Vivenciamos hoje uma tensão entre os direitos humanos, que pretendem ter uma feição moralizante, universal e apolítica, e a soberania estatal, que embora mitigada, certamente não está



Isto porque a formatação dos direitos humanos nos sistemas democráticos modernos pode estratificar preconceitos que conduzam à legitimação da “manutenção” da violência, agora não ostensiva, do Estado sobre a pessoa, pela aniquilação do político⁸.

Apesar da crítica, Hannah Arendt reconhece a importância e alguns dos avanços que estes documentos trouxeram à proteção de algumas categorias. Ao basear-se, primordialmente, na concepção cosmopolita e a moral universalista de Kant, defende a reelaboração desta lógica protetiva universalista dos direitos humanos e a ampliação da visibilidade dos apátridas na construção e efetivação do direito a ter direitos além das fronteiras⁹.

Considerações Finais

A partir destas considerações, é possível refletir sobre a crítica elaborada por Arendt na construção de uma nova cidadania pautada na noção do “direito a ter direitos”. A forma “tradicional” e instrumental com a qual a cidadania foi concebida é destoante dos pressupostos idealizados pelos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ratificados pelos Estados. No momento em que ter direito a nacionalidade é um direito humano, e a possibilidade de ser cidadão se dá apenas pela nacionalidade, vive-se um paradoxo entre o que deseja-se e o que de fato ocorre com a visão tradicional de concessão de nacionalidade e, conseqüentemente, de cidadania.

superada. São os Estados nacionais, afinal, que têm as melhores condições institucionais (tanto política quanto juridicamente) de efetivar os direitos humanos [...] Embora as declarações e convenções internacionais sobre direitos humanos afirmem que as pessoas são titulares de alguns direitos inatos e inalienáveis, a existência de uma entidade política capaz de assegurá-los não é uma necessidade secundária, mas primordial. (LISOWSKI, p.132, 2012).

⁸ (REDIN, 2013, p.24).

⁹ A referência da análise kantiana é o cidadão, cujo estatuto moral garante a adesão às normas do contrato em outro país e é pré-condição para o direito à hospitalidade. Pertencer à humanidade, portanto, passa, em primeiro lugar, pela condição de cidadão em seu próprio país e pela adesão às normas de cidadania no país de destino. A ampliação do conceito de cidadania além das fronteiras nacionais não se sobrepõe ao estatuto legal em cada um dos Estados. O pertencer à humanidade possibilita, do ponto de vista moral, como decorrência do direito ao solo e à liberdade, transitar de um país a outro levando consigo seus direitos de cidadão devidamente adequados à legalidade de cada país. (BRITO, 2013, p.192).



Demonstra-se na problematização da necessidade de vinculação política estatal para o exercício pleno da cidadania, o fato desta última se tornar ineficaz no comprometimento da efetivação do alcance universal dos direitos humanos, tendo em vista a relativização da participação de uma categoria de indivíduos no seio da comunidade.



REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. P. 310-311.

_____. Origens do totalitarismo. Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. P. 300

_____. A promessa da política. 2.ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi; tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. Da Nacionalidade: Brasileiros natos e naturalizados. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. Kriterion, Belo Horizonte, nº 127, Jun./2013, p. 177-196.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras 1988.

LISOWSKI, Telma Rocha. A Apátrida e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.

PEDROZA, Luicy. Extensiones del derecho de voto a inmigrantes en Latinoamérica: ¿Contribuciones a una ciudadanía política igualitaria? Una agenda de investigación. Working Paper Series 57, Berlin: desigualdades.net- International Research Network on Interdependent Inequalities in Latin America, 2013.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos Humanos e Hospitalidade. A proteção internacional para apátridas e refugiados. Editora Atlas, 1ª edição, 2014.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite; e SOUZA, Ana Paula Marque. **A questão das minorias étnicas, refugiados e apátridas em face do totalitarismo na visão de Hannah Arendt.** In: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB: João Pessoa, CONPEDI, Nov/2014, p. 156-180.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Saraiva, 16ª edição, 2016.

REDIN, Giuliana. Direito de imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito, 2013.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. 7ªed. Rio de Janeiro: Record, 2004.